



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.002025/2009-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.142 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA DE LOURDES LIMA PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a recorrente a apresentar documentos comprobatórios de que os valores em litígio consistem, de fato, em Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA (petição inicial, sentença, cálculos judiciais, dentre outros).

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, onde se apurou Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/07), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 68/72):

- O valor lançado como omitido não deve ser considerado como rendimento tributável por ter a natureza de indenização, pois decorre de decisão judicial exarada no Processo 2003.40.00.708.7413, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de pagar a menor benefício a que tinha direito a aposentada que, se corretamente recebido mês a mês, estaria isento de Imposto de Renda. Anexa julgados;

- Caso não seja adotado o posicionamento do STJ, a contribuinte requer que o valor do Demonstrativo do Crédito Tributário constante da notificação seja quitado por compensação de crédito que lhe foi concedido por meio da Sentença no. 506/2001 do Processo no. 1999.40.00.0007422, em virtude da incidência indevida de Imposto de

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.142 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.002025/2009-81

Renda sobre valores percebidos a título de abono pecuniário de férias não gozadas e de licença-prêmio convertida em pecúnia;

- A contribuinte já repassou aos cofres da Delegacia da Receita Federal valores mais do que suficientes para a quitação do crédito tributário ora solicitado, desde 1994 e 1995, quando lhe tributaram indevidamente o Imposto de Renda sobre abono de férias e licença-prêmio indenizado;

- Requer a redução de 50% da multa de ofício, bem como a exclusão total dos juros de mora, pois não ocorreu mora e sim pagamento antecipado, ficando o valor do crédito tributário apurado no total de R\$ 5.651,10;

- A Sentença Judicial do Processo 1999.40.00.0007422 determina que a compensação dos valores retidos indevidamente deve ser efetuada junto à Secretaria da Receita Federal, no momento da declaração de ajuste anual do IRPF;

- Assim, com respaldo na decisão judicial acima referida, solicitamos que o valor do SALDO CREDOR a que faz jus a contribuinte (R\$6.390,80) este que ora está sendo solicitado para quitação da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2009, ano base 2008, cujo valor do Imposto a Pagar foi de R\$ 5.897,03 (cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais, e três centavos).

A Impugnação foi julgada improcedente pela 22ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 22/02/2014 (e-fls. 75), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 20/03/2014 (e-fls. 76/84) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Entende que o rendimento em exame não deve ser considerado tributável por ter natureza de indenização, “vez que decorre de decisão judicial exarada no Processo 2003.40.00.708.741-3, em desfavor do INSS, em virtude de pagar a menor o benefício a que tinha direito desde a implantação da sua aposentadoria, e que, se fosse corretamente pago mês a mês, estaria isento do Imposto de Renda”.

- Alega que “se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que foram implementados, não devem também sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública porque a medida adotada pela justiça para sanar uma irregularidade praticada pela Administração não pode utilizada para cobrança indevida de tributos”.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.142 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.002025/2009-81

- Defende que o Fisco está lhe impondo um tratamento desigual ao que foi dispensado aos demais contribuintes que receberam os seus proventos na época devida, ferindo, por conseguinte, o disposto no art. 150, II da Constituição Federal.

- Sustenta que a jurisprudência pátria tem afastado a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente, prevalecendo o entendimento de que, nestes casos, o IRPF deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época. Reproduz legislação e entendimento do STJ sobre o tema.

- Entende que a multa de 75% deve ser desconsiderada por ser confiscatória e ferir o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Apresenta jurisprudência nesse sentido.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente afirma que os rendimentos considerados omitidos no lançamento consistem em proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial exarada no Processo nº 2003.40.00.708.741-3 contra o INSS. Tal fato já havia sido apontado em sua Impugnação, conforme exposto no relatório do acórdão recorrido.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a omissão foi apurada com base nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal (e-fls. 09).

A decisão de primeira instância indica que, de acordo com consulta realizada junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os rendimentos foram declarados em DIRF com o código 5928 (e-fls. 71), que corresponde a “Rendimentos Decorrentes de Decisões da Justiça Federal” conforme Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 670/06.

Ocorre, contudo, que não consta dos autos nenhum documento extraído do alegado processo, não sendo possível identificar o objeto da demanda e a que título os valores foram pagos à reclamante.

Assim, considerando o acima exposto e tendo em vista o princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a recorrente a apresentar documentos comprobatórios de que os valores em litígio consistem, de fato, em Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA (petição inicial, sentença, cálculos judiciais, dentre outros).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll